



Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir infrações referentes a atos de discriminação contra pessoa com transtorno do espectro autista e estabelecer penalidades administrativas a elas aplicáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para definir infrações referentes a atos de discriminação contra pessoa com transtorno do espectro autista e estabelecer penalidades administrativas a elas aplicáveis.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A Será considerada ato de discriminação contra pessoa com transtorno do espectro autista qualquer forma de distinção, de recusa, de restrição ou de exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos da vítima.”

“Art. 7º-B No caso de prática, de indução ou de incitação de discriminação contra pessoa ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

grupo de pessoas com transtorno do espectro autista, a administração pública, garantidos a ampla defesa e o contraditório, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, acompanhada de material de conscientização sobre o transtorno do espectro autista, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o transtorno, ministradas nas redes pública ou privada de defesa de pessoas com transtorno do espectro autista, e a ele poderá ser oferecida a possibilidade de atuação como voluntário nos centros de atendimento às pessoas com o transtorno;

II - multa de 1 (um) salário mínimo vigente na ocasião da infração, no caso de pessoa física;

III - multa de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica; e

IV - impedimento de licitar e contratar com a administração pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§ 1º Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízo das sanções previstas neste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, previstas em normas específicas.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma de internet, com a utilização ou não das redes sociais, no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos simultaneamente, que caracterize ato de discriminação contra pessoa com transtorno do espectro autista, o material deverá ser retirado de imediato da plataforma de internet ou de circulação física, e os responsáveis serão punidos de acordo com esta Lei.

§ 3º As multas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 4º A responsabilização da pessoa jurídica não excluirá a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participe do ato ilícito.”

“Art. 7º-C Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 7º-B desta Lei serão revertidos para ações direcionadas à integração das pessoas com deficiência por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no âmbito das secretarias estaduais de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

educação e da Secretaria de Educação do Distrito Federal.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3060055>

3060055